

Estado de Alagoas

Regulamento da Instrução Publica

Decreto N. 1.140

(De 19 de Setembro de 1925)



Imprensa Official — Maceió

1925

BRUNNEN T. STIMM
1111111

NO. 000231

NO. Ro-06/2500

BRUNNEN T. STIMM

1111111

NO. 460

NO. Ro-6-88

NOT A TO BE USED
REPLACEMENT PARTS

[Handwritten signature]

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

TITULO I

Do ensino publico em geral

Art. 1.º A Instrução Publica no Estado de Alagoas comprehende:

- a) O ensino primario;
- b) O ensino complementar;
- c) O ensino profissional;
- d) O ensino secundario.

Art. 2.º O ensino primario é ministrado em escolas isoladas, reunidas ou agrupadas; o complementar em reunidas ou agrupadas; o profissional em escolas profissionais; e o secundario nas Escolas Normaes e nos Gymnasios.

TITULO II

Da administração do ensino

CAPITULO I

Da sua direção superior

Art. 3.º A direção superior da Instrução Publica cabe ao Governador do Estado que a exercerá por intermediação do Secretario do Interior, do Director Geral da Instrução Publica e do Conselho de Ensino.

Art. 4.º O Director Geral da Instrução Publica terá como auxiliares administrativos e fiscalizadores do Ensino: Os Inspectores Geraes, as Juntas Escolares, os Directores dos estabelecimentos de Ensino Publico, os Inspectores regionaes e a Secretaria da Instrução Publica.

Art. 5.º Compete ao Governador do Estado, como superior autoridade do ensino:

- a) Prover os cargos publicos de ensino;
- b) Apresentar e demittir na forma da lei;
- c) conceder licenças e fazer remoções na forma deste Regulamento;
- d) Aggrupar, reunir, transferir e supprimir escolas;

e) Suspender ou restabelecer o funcionamento das mesmas;

f) Impor penas disciplinares de sua competencia;

g) Approvar os contractos dos professores e funcionarios da Instrucção Publica.

Art. 6º. Compete ao Secretario do Interior;

1. Executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instrucções concernentes ao ensino, bem como as ordens do Governador do Estado;

2. Presidir ás sessões do Conselho de Ensino;

3. Nomear os professores extranumerarios na forma deste regulamento;

4. Contractar os professores e empregados dos estabelecimentos de ensino;

5. Conferir premios e expedir portarias de elogios;

6. Justificar faltas e impor penas dentro dos limites da sua competencia;

7. Decidir os recursos que lhe forem interpostos;

8. Ordenar a instauração dos processos administrativos dos professores e funcionarios da Instrucção Publica;

9. Designar as commissões medicas que tenham de servir na inspecção de saúde dos professores e funcionarios da Instrucção Publica e o local em que se deve realizar a inspecção;

10. Tomar a promessa constitucional de bem servir e dar posse ao Director Geral da Instrucção Publica;

11. Approvar os planos de construcções escolares;

12. Autorisar a aquisição do material escolar;

13. Ordenar a interdicção dos estabelecimentos particulares de ensino, que não estiverem de accordo com a lei;

14. Praticar os demais actos que por este Regulamento lhe forem attribuidos.

CAPITULO II

Da Directoria Geral da Instrucção Publica

Art. 7º. O Director Geral da Instrucção Publica será nomeado livremente em commissão, ou contractado,

pelo Governador do Estado, dentre brasileiros natos, com capacidade para o cargo.

Art. 8º. Ao Director Geral da Instrucção Publica incumbe e compete:

1. Dirigir o ensino primario, complementar, profissional e secundario de todo o Estado;
2. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo, relativas ao ensino;
3. Dar plena execução a este Regulamento, fiscalizando assiduamente todos os serviços referentes á instrucção;
4. Tomar a promessa constitucional de bem servir e dar posse aos professores e empregados da Instrucção Publica;
5. Inspeccionar os estabelecimentos de ensino publico e particular;
6. Promover syndicancias e instaurar processos administrativos e disciplinares;
7. Tomar conhecimento das questões cuja decisão lhe competir e informar as de que forem interpostos recursos para a autoridade superior;
8. Ordenar as inspecções nas escolas do interior, designando o Inspector Geral que haja de fazel-as;
9. Nomear professores extranumerarios, na forma deste Regulamento;
10. Tomar conhecimento dos recursos que forem de sua competencia;
11. Applicar as penas de sua alçada;
12. Autorisar o funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino;
13. Autorisar o desdobramento do ensino em turnos, nas escolas publicas;
14. Providenciar sobre a localisação das escolas;
15. Determinar medidas technicas a bem do ensino;
16. Resolver sobre a adopção e distribuição de livros didacticos;
17. Dirigir e orientar a Revista de Ensino;
18. Visar os attestados de exercicio dos professores primarios;
19. Por o "Cumpra-se" e "Registre-se" nos actos

do Governador e do Secretario do Interior relativos á Instrucção Publica, afim de que possam ter a devida execução;

20. Expedir instrucções ás autoridades fiscaes de ensino e professores primarios;

21. Fazer as communicações necessarias á Secretaria do Interior;

22. Fazer as propostas para nomeações, designações e remoções de professores primarios e demais funcionarios da Instrucção Publica;

23. Nomear as commissões examinadoras para exames e concursos do magisterio primario e secundario;

24. Presidir aos exames e concursos que se tenham de effectuar para o provimento das cadeiras de Instrucção Publica;

25. Organisar regimento interno para a Secretaria da Instrucção Publica;

26. Abonar faltas dos professores que servirem no municipio da capital;

27. Fornecer, com autorisação do Governo, livros e o que fôr necessario ás escolas;

28. Visar o extracto do ponto da Secretaria da Instrucção Publica, dos grupos escolares e das escolas reunidas;

29. Prestar as informações sollicitadas pelo Governador do Estado e pelo Secretario do Interior, sobre assumptos escolares;

30. Attestar o exercicio dos Inspectores geracs e Presidentes das Juntas Escolares;

31. Encerrar a inscripção dos candidatos a concurso para accesso e provimento de cadeiras isoladas;

32. Admittir os serventes necessarios ao asseio da Repartição;

33. Apresentar ao Secretario do Interior no fim de cada anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre o estado do ensino e dos serviços relativos á Instrucção Publica, lembrando as medidas que julgar necessarias á boa marcha e desenvolvimento desses serviços;

34. Praticar, em fim, todos os mais actos que expressamente lhe são attribuidos nos differentes capitu-

los deste Regulamento e ainda, implicitamente, os que estiverem comprehendidos nas attribuições do cargo;

Art. 9º. O Director Geral da Instrucção Publica, quando a serviço fóra da capital, terá, além da condução, uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior.

Art. 10º. Nos seus impedimentos será o Director Geral da Instrucção Publica substituido pelo Secretario da mesma Repartição.

CAPITULO III

Do Conselho de Ensino

Art. 11º. O Conselho de Ensino compõe-se:

- a) do Secretario do Interior, seu presidente nato;
- b) do Director Geral da Instrucção Publica, seu vice-presidente;
- c) do Director da Escola Normal;
- d) do professor de Pedagogia da Escola Normal;
- e) de 2 Directores dos grupos escolares da Capital designados annualmente pelo Governador do Estado.

§ Unico. O Conselho, em sua primeira reunião annual, elegerá um dos seus membros, Secretario, a quem incumbe a redacção das actas das sessões, e outro, Thezoureiro.

Art. 12º. O Conselho reunir-se-á quando convocado pelo Secretario do Interior ou pelo Director Geral da Instrucção Publica, por convite a cada um dos seus membros.

Art. 13º. O Conselho celebrará suas reuniões se se verificar o comparecimento de metade e mais um de seus membros.

Art. 14º. Compete ao Conselho:

1. collaborar com o governo em todas as reformas de ensino;
2. emittir parecer a respeito de assumptos que lhe forem propostos pelo Governo e pelo Director Geral da Instrucção Publica;
3. rever os programmas dos estabelecimentos de ensino primario publico ou particular;

4. deliberar sobre adopção de livros e apparatus didacticos;

5. processar e julgar disciplinarmente os membros do magisterio primario, cuja demissão ou punição não se possa fazer ad nutum, quando incursos nas penas deste Regulamento e sempre que ao Governo parecer necessario.

Art. 15°. Das decisões do Conselho, haverá recurso para o Governador do Estado.

Art. 16°. Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos membros do Conselho.

CAPITULO IV

Dos Directores de Grupos Escolares e Escolas Reunidas

Art. 17°. Os Directores de grupos escolares são de livre escolha e exoneração do Governador do Estado, dentre membros do magisterio ou pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 18°. Ao Director de grupo escolar, no estabelecimento que dirigir, compete:

1. orientar, dirigir o ensino e fiscalisar a execução dos programmas;

2. comparecer diariamente ao estabelecimento e encerrar o ponto á hora regimental, e só, excepcionalmente, permittir a entrada tarde de professores;

3. cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as determinações das autoridades superiores do ensino, fazendo observar fielmente as disposições do Regimento interno do estabelecimento;

4. observar, em particular, aos professores as irregularidades que notar e impôr as penas disciplinares de sua alçada;

5. ter em dia e em boa ordem a escripturação e correspondencia escolares, remettendo até o dia 5 de cada mez o boletim do movimento mensal;

6. apresentar ao Director Geral da Instrucção Publica, até o dia 31 de Dezembro, um relatorio circunstanciado de todas as occorrencias de

durante o anno, suggerindo as medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino;

7. entender-se directamente, por escripto ou verbalmente, com o Director Geral da Instrucção Publica, sobre assumptos pedagogicos e administrativos, e com os paes, tutores ou responsaveis sobre a matricula e frequencia dos alumnos;

8. tomar medidas de momento e providencias não previstas neste Regulamento, nos casos graves e urgentes, levando-as ao conhecimento do Director Geral da Instrucção Publica;

9. enviar, no primeiro dia util de cada mez, o extracto do ponto dos professores e pessoal administrativo, ao Director Geral da Instrucção Publica;

10. designar o adjunto que deva substituir os professores em suas faltas e impedimentos, scientificando a Directoria Geral da Instrucção Publica;

11. zelar pelo asseio do predio e pela hygiene e saude dos alumnos;

12. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação do grupo, podendo dar commissão para esse serviço a qualquer professor;

13. velar pela boa guarda e conservação do edificio, mobiliario e material escolar;

14. manter a disciplina no estabelecimento com o auxilio dos professores e do porteiro;

15. informar e encaminhar os requerimentos dos professores e empregados do grupo, á Directoria Geral da Instrucção Publica;

16. reunir os 3º e 4º annos, quando a classe assim composta não exceder de 40 alumnos;

17. abonar as faltas dos professores e porteiro na fórma deste Regulamento;

18. communicar ás autoridades sanitarias os casos de molestia contagiosa verificada nos alumnos ou professores;

19. ordenar trimestralmente provas escriptas que serão submittidas ao seu julgamento;

20. inventariar, em livro proprio, o material escolar e o mobiliario do estabelecimento;

21. propor a substituição de professores, quando verificada sua falta de aptidão; e a exoneração de adjuntos que se mostrarem desiduosos;

22. reunir, quando assim entender, os professores, propondo-lhes o estudo de assumptos pedagogicos ou que interessem á efficiencia do ensino;

23. chamar para auxillal-o na escripturação e correspondencia escolares um professor ou adjunto, a sua escolha, não podendo esse serviço ser recusado;

24. dar exercicio aos funcionarios do estabelecimento, fazendo as devidas communicações ao Director Geral da Instrucção Publica;

25. receber do Thesouro a verba destinada ao expediente do Grupo;

26. admittir e dispensar os serventes;

27. impor aos professores sob sua direcção as penas de sua alçada e aos porteiros, as deste Regulamento.

Art. 19º. O Director nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo professor ou autoridade escolar designada pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 20º. Cada grupo escolar terá um porteiro, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado ao qual incumbem as attribuições dos demais funcionarios de igual categoria.

§ Unico. O porteiro fica sujeito:

a) quanto ao regimen disciplinar e faltas, ás disposições deste Regulamento;

b) quanto á licença e aposentadoria, á lei ordinaria do Estado que regula a especie.

Art. 21º. Os porteiros de grupos escolares terão os vencimentos das Tabellas annexas.

Art. 22º. As escolas reunidas terão como directores os Presidentes de Juntas escolares onde os houver.

§ Unico. Nas faltas e impedimentos do Presidente da Junta, substitui-o-á o membro que assumir a presidencia.

Art. 23º. Na Capital o cargo de Director das escolas reunidas será exercido por um dos professores designado pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 24. Os Directores das escolas reunidas tem as mesmas attribuições dos directores de grupos em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 25. O professor que exercer o cargo de director de grupo ou escolas reunidas terá a gratificação de 20 % sobre seus vencimentos sem prejuizo das que porventura já lhe caibam.

Art. 26. Os serventes das escolas reunidas terão, além do serviço de asseio e conservação do edificio, o de porteiro do mesmo estabelecimento.

CAPITULO V

Da Secretaria da Instrucção Publica

Art. 27. Para o expediente e mais trabalhos da Directoria Geral da Instrucção Publica terá esta Repartição uma Secretaria com os seguintes funcionarios:

Um Secretario.

Um Official.

Dois Amanuenses.

Um Dactylographo.

Um Porteiro.

Dois Continuos.

Art. 28. O cargo de Secretario da Directoria Geral da Instrucção Publica é de livre nomeação do Governo.

Art. 29. Ao Secretario cumpre:

1.º comparecer á Repartição todos os dias uteis;

2.º encerrar diariamente o ponto do pessoal administrativo;

3.º marcar falta aos empregados que não comparecerem ou que o fizerem depois da hora que lhes fôr marcada ou se retirarem antes de findo o expediente;

4.º dar ás partes os esclarecimentos que lhe forem pedidos, encaminhando todos os requerimentos á Directoria, receber e expedir toda a correspondencia official, segundo as ordens do Director;

5.º preparar o livro de registro de nomeação e licença dos funcionarios da Instrucção Publica;

6.º fiscalisar o pagamento dos impostos e emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e papeis, para

submettel-os á assignatura do Director, e zelar pela boa ordem e asseio dos livros e papeis da Secretaria, propondo ao Director tudo quanto julgar vantajoso ao serviço da mesma;

7º. rever e corrigir, antes de apresental-os ao Director, os trabalhos executados na Secretaria, pondo o seu "conforme", ou o additamento que lhe occorrer ás informações e pareceres;

8º. mandar archivar no fim de cada mez, todos os papeis sobre negocios findos, havendo do empregado incumbido do archivo, o competente recibo;

9º. mandar lavrar os termos de promessa de bem servir, prestada perante a Directoria Geral da Instrução Publica;

10º. preparar todos os esclarecimentos que possam servir ao Relatorio do Director e ao archivo do estabelecimento sob sua fiscalisação;

11º. manter o silencio, a ordem e a disciplina na Secretaria, representando ao Director contra os respectivos transgressores;

12º. distribuir os trabalhos pelos funcionarios seus subordinados, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do Director, a quem communicará as infracções que commetterem;

13º. redigir e assignar os editaes para concurso ao provimento de cadeiras isoladas e para o fornecimento de objectos de expediente;

14º. superintender o serviço de propaganda escolar;

15º. secretariar a Revista de Ensino;

16º. desempenhar, emfim, todas as demais funcções que lhe competem por este Regulamento.

Art. 30º. O Secretario será substituido em seus impedimentos pelo Official.

Art. 31º. Ao Official incumbe:

1. comparecer pontualmente á Repartição;

2. auxiliar o Secretario, ter em dia o serviço da Secretaria e fazer o extracto do ponto dos empregados no fim do mez;

3. executar os trabalhos de redacção determinados pelo Secretario;

4. encarregar-se finalmente dos serviços que lhe forem dados pelo Director ou pelo Secretario.

Art. 32°. No caso de falta ou impedimento será o Official substituido pelo Amanuense mais antigo.

Art. 33°. Aos Amanuenses incumbem:

1. serem assíduos á Repartição;
2. executarem os trabalhos dos quaes forem encarregados pelo Secretario ou Official e especialmente todas as copias e registros de titulos, portarias e mais papeis da Secretaria.

Art. 34°. Um dos Amanuenses, designado pelo Director, além dos trabalhos que lhe forem confiados, terá sob sua guarda o archivo, e outro, a bibliotheca da Repartição.

Art. 35°. Ao Amanuense encarregado do archivo compete:

a) receber todos os livros e papeis, arrumal-os e classificar-os por ordem chronologica, sendo responsavel pelo seu extravio;

b) entregar ás partes, mediante ordem do Director, documentos existentes no archivo, exigindo o competente recibo;

Art. 36°. Ao Amanuense encarregado da bibliotheca compete:

a) catalogar os livros da bibliotheca;

b) zelar pela sua conservação, sendo responsavel pelo seu extravio.

Art. 37°. O Dactylographo, que será sempre contractado, e ficará subordinado ao regimen estabelecido para os demais funcionarios, terá a seu cargo todo o serviço dactylographico da Repartição.

Art. 38°. Ao Porteiro compete:

a) abrir com a necessaria antecedencia e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento;

b) dirigir e fiscalisar os trabalhos dos continuos, ficando responsavel pelo asseio do edificio, mobiliario e utensilios da Repartição;

c) cuidar da conservação dos moveis da Repartição e fazer o inventario dos mesmos;

d) receber toda a correspondencia official e os papeis entregues pelas partes, delles fazer inventario e entregal-os ao Secretario;

e) adquirir, precedendo ordem do Director, ao qual prestará contas, todos os objectos destinados ao serviço da Repartição;

f) velar pela manutenção da ordem interna do estabelecimento, chamando a attenção dos que della se afastarem e levar os factos ao conhecimento do Secretario, quando fôr desattendido;

g) dar accesso no recinto da Repartição com a अनुencia previa do Director, do Secretario ou dos professores, ás partes que os procurarem;

h) registrar no respectivo protocollo todos os papeis que derem entrada na Repartição e que forem submettidos a despacho.

Art. 39°. O Porteiro será substituido em suas faltas e impedimentos por um dos continuos designado pelo Director.

Art. 40°. Aos continuos incumbe executar todos os serviços internos e externos que forem ordenados pelo Director, Secretario e demais empregados da Repartição.

Art. 41°. Para os serviços de asseio do edificio, do mobiliario e utensilios da Repartição e de jardinagem, serão admittidos pelo Director os serventes que se tornarem indispensaveis ás exigencias desses serviços.

Art. 42°. Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica terão os vencimentos da Tabella annexa.

TITULO III

Da instrucção primaria e complementar

SECÇÃO I

Das Escolas em geral

CAPITULO I

Da criação e classificação das escolas

Art. 43°. Serão creadas escolas nas localidades onde

ellas se fizerem necessarias, preenchidas as condições deste Regulamento.

Art. 44°. As escolas primarias em geral classificam-se:

1. segundo a progressão do ensino em:
 - a) infantis;
 - b) fundamentaes;
2. segundo a sua organização em:
 - I—isoladas;
 - II—reunidas;
 - III—agrupadas;
3. segundo a sua localização em:
 - 1°. ruraes;
 - 2°. urbanas.

CAPITULO II

Das Escolas Infantis

Art. 45°. As escolas infantis denominadas Jardim da Infancia que servirão de intermediarias entre a familia e a escola, iniciam a educação preescolar das crianças de ambos os sexos, num curso de dois annos.

Art. 46°. Serão admittidas á matricula nas escolas infantis as creanças maiores de 5 e menores de 7 annos, mediante as seguintes condições:

- a) não soffrerem de molestia contagiosa ou repugnante;
- b) serem vaccinadas contra a variola;
- c) pagarem a taxa escolar.

Art. 47°. A admissão de alumnos á matricula do Jardim da Infancia será proporcional á capacidade do predio, preferindo-se as creanças de condição humilde sem o pagamento da taxa.

Art. 48°. Em cada classe do Jardim da Infancia não poderão ser admittidos mais de 40 alumnos.

Art. 49°. As escolas infantis serão compostas do pessoal docente e administrativo necessario ao seu bom funcionamento, conforme proposta do Director Geral da Instrucção Publica.

§ Unico. Relativamente á sua administração e cor-

pos docente e discente, estas escolas obedecerão ao mesmo regimen estabelecido para as escolas aggrupadas.

Art. 50°. Para directores dos Jardins da Infancia serão preferidos os professores normalistas com pratica do magisterio.

Art. 51°. Ao Director incumbe, além das attribuições e deveres inherentes ao seu cargo, o cumprimento exacto do regimento interno da escola que dirige.

CAPITULO III

Das Escolas Fundamentaes

Art. 52°. As escolas fundamentaes são "ruraes" quando localisadas fóra das sédes dos municipios, a uma distancia nunca inferior a 3 kilometros; e "urbanas" quando situadas dentro deste perimetro nas sédes dos municipios.

Art. 53°. As escolas fundamentaes podem ser aggrupadas, reunidas ou isoladas.

§ 1°. As aggrupadas obedecem á seriação da materia num curso de 4 annos: 3 primarios e 1 complementar.

§ 2°. As reunidas poderão seriar ou não as materias e o seu curso é de 3 annos primarios.

§ 3°. As isoladas, urbanas ou ruraes, terão um curso igualmente de 3 annos;

Art. 54°. Os grupos escolares serão installados nas sédes dos municipios do interior onde o recenseamento escolar accusar a existencia de, pelo menos, 320 menores, de ambos os sexos, de 7 até 12 annos para os meninos e até 14 para as meninas.

Art. 55°. O Governo creará, de preferencia, grupos escolares nas sédes dos municipios que concorrerem com a terça parte da despesa orçada e com o terreno indispensavel ás necessarias installações; ou com predios facilmente adaptaveis ao fim a que se destinam.

Art. 56°. Os grupos escolares terão até 8 cadeiras sendo quatro para cada secção; e, na Capital, mais uma mixta para o ensino preescolar.

Art. 57°. Além das cadeiras do curso de letras, os grupos terão uma cadeira de costura e corte para a secção feminina.

Art. 58°. Quando nos grupos escolares, da reunião do 3° e 4° annos resultar numero inferior a 40 alumnos, ficarão estes sob a regencia de um dos professores designado pelo respectivo Director.

Art. 59°. Quando qualquer classe dos grupos escolares accusar frequencia superior a 50 alumnos, será dividida em duas, funcionando em horario differente, se assim for necessario.

Art. 60°. Quando em uma localidade funcionar mais de uma escola isolada, ellas serão reunidas e installadas convenientemente em um só predio, ou funcionarão combinadas em predios differentes, de accordo com as determinações da Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ Unico. A distribuição dos professores e ordem do curso serão feitas pelo Director Geral da Instrucção Publica, ou á sua ordem, observadas todas as conveniencias pedagogicas e os dispositivos regulamentares.

Art. 61°. A direcção das escolas reunidas ou combinadas caberá ao presidente da Junta Escolar e, na sua falta ou impedimento, ao membro da Junta que assumir a Presidencia.

§ Unico. Na Capital a direcção caberá ao professor designado pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 62°. A's escolas reunidas ou combinadas é applicavel o dispositivo do artigo 59°.

Art. 63°. As escolas isoladas são de 1°, 2° e 3° categoria.

§ 1°. São de 1° categoria as escolas das villas, povoações e logarejos não ligados á Capital por meios de transporte facil, rapido, permanente e regular;

§ 2°. São de 2° categoria as escolas das villas, povoações e logarejos ligados, e as das cidades não ligadas á Capital por meios de transporte facil, rapido, permanente e regular;

§ 3°. São de 3° categoria as escolas do municipio

da Capital, e as das cidades a ella ligadas por meios de transporte facil, rapido, permanente e regular.

Art. 64°. Afim de evitar qualquer classificação arbitraria prejudicial ao ensino, a Directoria Geral da Instrucção Publica organisará, de 4 em 4 annos, de accordo com a ordem estabelecida no artigo precedente, um quadro geral das escolas isoladas por categoria, existentes no Estado.

Art. 65°. Nas localidades de população escolar inferior a 80 meninos, as escolas serão isoladas.

Art. 66°. Os professores de escolas isoladas poderão matricular até 80 alumnos, dividindo, porém, o dia escolar em dois turnos de 3 horas cada um, se a frequencia fôr superior a 50.

§ 1°. A escola assim desdobrada não poderá funcionar com menos de 30 alumnos no 1° turno e 20 no 2°, reservando-se o primeiro horario ás classes mais atrasadas.

§ 2°. Para esse desdobramento deverá preceder authorisação da Junta Escolar, ouvida a Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 67°. As escolas isoladas—urbanas ou ruraes—serão masculinas, femininas ou mixtas.

§ Unico. Se as conveniencias do ensino assim o exigirem, a Directoria Geral da Instrucção Publica poderá transformar em mixtas as cadeiras de um só sexo.

Art. 68°. Nenhuma escola fundamental poderá ser installada no decurso do 2° semestre do anno lectivo.

Art. 69°. Na localidade onde a população escolar requerer apenas uma cadeira, esta será mixta.

Art. 70°. A escola, cuja frequencia fôr inferior a 15 alumnos, por deficiencia de população escolar, será transferida para outra localidade, acompanhando-a o professor.

Art. 71°. O Governo poderá subvencionar estabelecimentos de ensino primario em qualquer ponto do Estado onde não exista escola publica, desde que estejam registrados e contem um anno de effectivo funciona-

mento, não podendo, porém, a subvenção exceder da metade dos vencimentos do professor de 1.^a entrância.

Art. 72.^o Para que o governo subvenção uma escola municipal ou particular é necessário:

1.^o que não exista na localidade nenhuma escola publica dentro do perimetro escolar;

2.^o que haja um predio capaz de comportar 40 alumnos;

3.^o que o professor tenha a devida idoneidade intellectual e moral;

4.^o que a escola funcione a mais de um anno, com uma frequencia diaria nunca inferior a 20 alumnos;

5.^o que o interessado assuma o compromisso, perante a Directoria da Instrucção Publica, de cumprir as determinações della emanadas, na fórma deste Regulamento;

6.^o que admitta, gratuitamente, pelo menos, 10 crianças pobres, analphabetas, de 8 a 10 annos;

7.^o informação favoravel da Junta Escolar.

Art. 73.^o Com os documentos comprobatorios da exigencia do artigo precedente, o interessado requererá a subvenção ao governo por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ Unico. Esta subvenção será paga em prestações mensaes, mediante attestado do respectivo professor, fornecido pela autoridade escolar competente, na fórma deste Regulamento, e visado pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 74.^o Uma vez provado que a escola não obedece a qualquer das condições acima mencionadas e ás ordens da Directoria Geral da Instrucção Publica, o Governo suspenderá immediatamente a subvenção.

SECÇÃO II

Do ensino primario em geral

CAPITULO I

Dos seus fins

Art. 75.^o O ensino primario no Estado de Alagoas tem por fim alphabetisar creanças de 8 a 12 annos, sendo meninos e de 8 a 14, sendo meninas.